

A DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE E O DESVIO DE FINALIDADE NA CRIAÇÃO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: IMPACTOS NAS ATUAÇÕES CONTRA O CRIME

JÚNIOR, Alberto Sierpinski¹
MACHADO, Sergio Ricardo Cezaro²

RESUMO:

O referido artigo trata da nova Lei número 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, que entrou em vigor em janeiro de 2020 e, mesmo antes de sua vigência, iniciou-se repulsa pela sua reciclagem, gerando certos receios e desconfortos nas atividades estatais e na independência funcional dos agentes públicos. Quando, ainda, era projeto de Lei no Senado, opiniões discordantes, polêmicas e discussões se instalaram. As opiniões contrárias se posicionaram no sentido de que as atualizações normativas desrespeitam princípios implícitos da Constituição Federal (1988), como a forma de criação, o momento e o modo de aprovação e a elaboração legislativa com uso de termos ambíguos de interpretações extensivas. Logo, criando insegurança jurídica, dúvidas sobre a constitucionalidade e a ocorrência ou não de desvios de finalidades. Isto posto, o tema foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal, porém até o momento não foi analisado pela Suprema Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Agentes públicos, discussões e insegurança jurídica.

LA CONSTITUCIONALIDAD DUDOSA Y LA DESVIACIÓN DE FINALIDAD EN LA CREACIÓN DE LA NUEVA LEY DE ABUSO DE AUTORIDAD: IMPACTOS EN LAS ACCIONES CONTRA EL CRÍMEN

RESUMEN:

Este artículo trata de la nueva Ley número 13.869 / 2019, que prevé crímenes de abuso de autoridad, que entró en vigencia en enero de 2020 y, incluso antes de su vigencia, comenzó a ser rechazada por su actualización, generando ciertos temores y malestar en las actividades estatales y en la independencia funcional de los agentes públicos. Cuando aún era un proyecto de ley en el Senado, se instalaron distintas opiniones, polémicas y discusiones. Las opiniones contrarias se han posicionado en el sentido de que las actualizaciones normativas no respetan principios implícitos de la Constitución Federal (1988), como la forma de creación, el momento y método de aprobación y la elaboración legislativa en términos ambiguos de largas interpretaciones. Por tanto, genera inseguridad jurídica, dudas sobre la constitucionalidad y la ocurrencia o no de desviaciones de propósitos. Dicho esto, el asunto fue puesto a la apreciación de la Corte Suprema Federal, pero hasta el momento no ha sido analizado por la Corte Suprema.

PALBRAS CLAVE: Agentes públicos, discusiones e inseguridad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional aprovou o novo texto da Lei de abuso de autoridade buscando, ao menos em tese, unicamente e, tão somente, criminalizar abusos cometidos pelos agentes públicos, servidores ou não, descritos nos incisos do artigo 2º da apresentada diretriz. De modo unânime, o entendimento é que a revogação dos dispositivos da Lei nº 4.898/1965, criada durante o regime

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

militar, deveria ter sido passada por atualizações e modificações, pois se o sistema jurídico confere poderes, deve limitá-los e condicionar tais poderes aos deveres, para aqueles que representam o Poder Público, os quais devem, incansavelmente, buscar a satisfação do interesse público atuando dentro das margens da lei e, nunca, jamais extrapolando esses limites, portanto, é de se coibir rigorosamente todos e quaisquer atos abusivos.

O preceito secundário da rescindida regulamentação cominava pena privativa de liberdade com, detenção de 10 (dez) dias a 6 (seis) meses, aos delitos de abuso de autoridade, não sendo mais compatível com a gravidade de tais condutas, porém, pelos menos em regra, há quem afirme que não é por essa razão que Senado Federal e Câmara dos Deputados aprovaram a Lei nº 13.869/2019, perante votação simbólica, não nominal, ou seja, sem registro eletrônico, em caráter de urgência, mas sim impedir/limitar a atuação dos órgãos, como também ratificar uma vingança pessoal daqueles que sentiram “importunados” pelas condutas dos órgãos administrativos, fiscais e da persecução penal. Assim, ferindo o princípio da impessoalidade, prevista no artigo 37 da Magna carta.

Justificando a tese da retaliação, aqueles que avaliam nesse sentido, citam como efeito colateral a operação denominada “Lava Jato”, deflagrada em 17 de março de 2014, oriunda de investigações que começaram em 2009 e persistem até hoje, as quais apuram crimes como lavagem de dinheiro, corrupção, peculato, crimes eleitorais e outros, envolvendo políticos, empresários e doleiros, contando com diversas fases e desdobramentos que, além de prender pessoas consideradas “importantes” e “intocáveis” no Poder Legislativo, também cominou na prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República.

Impregnada por diversos casos e escândalos de corrupção e sob a mira da Polícia Federal, Ministério Público, Judiciário, Receita Federal e outros órgãos de combate a corrupção, os membros do Poder Legislativo deliberaram “a toque de caixa” a aprovação da nova normativa. Há quem afirme que a nova redação de que dispõe sobre os crimes de Abuso de Autoridade fora criada em meio ao revanchismo, dilacerando agentes e engessando a atividade-fim de diversas instituições. Arriscam dizer que até parece mera coincidência, mas a sessão conjunta do Congresso Nacional para aprovação de um regimento, por meio do qual os integrantes derrubaram 18 (dezoito) dos 33 (trinta e três) vetos do Chefe do Executivo, ocorreu uma semana após Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, determinar o cumprimento de mandados de busca e apreensão no Congresso Nacional, mais precisamente em desfavor do Senador F. B. C., então líder do Governo.

Diante disso, na visão de alguns doutrinadores e operadores do direito, criou-se um dispositivo aparentemente sem parecer técnico e de duvidosa Constitucionalidade, gerando insegurança jurídica, ferindo diversos princípios basilares do direito, quanto ao uso de terminologias consideradas vagas, abertas, dúbias e indeterminadas, tais como: justa causa, imediatamente, manifesta desconformidade, demorar demasiadamente, prazo razoável e repouso noturno, nomenclaturas das quais podem levar extensivas divergências de interpretações, dificultando e colocando em risco as atividades desses órgãos, causando insegurança a Juízes, Promotores, Delegados e demais agentes fiscais e administrativos.

Com efeito, após a entrada em vigência da nova norma, magistrados estariam deixando de realizar penhoras “*on-line*” de aplicações e contas bancárias de partes devedoras, por meio do sistema BACENJUD. Não obstante, estariam relaxando prisões em flagrante em casos de delitos de tráfico de droga (Lei nº11.343/2006), sob o argumento de que, enquanto o Superior Tribunal de Justiça não concretizar o rol de hipóteses legais de cerceamento da liberdade, em regra, a soltura seria a melhor conduta a ser tomada, mesmo que a sociedade e a vítima estivessem em perigo.

Por trás da elaboração de uma norma há seres humanos e, pelo menos, em regra, não deveriam estar eivados de más intenções, de vinganças, de egoísmos ou até mesmo de interesses pessoais ou de terceiros, uma vez que esses são eleitos pelo povo e para “servir e atender o povo”. Diante desses sentimentos, o princípio da impessoalidade e a satisfação do interesse público ficam prejudicados, parindo as injustiças, os receios, os temores, as ameaças e por óbvio acarretando frenagem nas condutas lícitas dos agentes que buscam assegurar e proteger o bem da coletividade, ou seja, a “*res pública*”.

Logo, muito tem se discutido sobre o novo instituto normativo e suas consequências positivas e negativas na prática, as quais constituem embates veementes, ações direitas de inconstitucionalidades, omissões de atribuições, temores, ameaças, entre outras tantas, ocasionado pela implantação de termos subjetivos que podem inviabilizar, “mesmo sem querer”, as atividades estatais.

Embora o tema seja controvertido e polêmico, os objetivos e finalidades desse artigo são analisar os possíveis vícios de constitucionalidades e a incidência ou não de desvios de finalidades e suas consequências, baseado em análises empíricas e aprofundadas, com base na doutrina e nos agentes públicos e seus atos, além do mais demonstrar os efeitos das ditas reformas normativas,

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

buscando manifestar se há ou não insegurança jurídica e como poderão impactar no dia a dia do caso concreto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1.1 Do Surgimento da lei

A Lei 13.869/2019, aprovada em agosto de 2019, entrou em vigor no dia 03/01/2020, denominada de Nova Lei de Abuso de Autoridade, trazendo confrontos tanto na seara jurídica quanto no âmbito dos próprios Poderes Legislativo e Executivo, com pareceres favoráveis e desfavoráveis. A determinação causou reflexos, mesmo antes da entrada em vigor, visto que os Magistrados, os Promotores, os Delegados e os demais agentes públicos que atuam no combate à corrupção e nos mais variados crimes passaram a se sentir compelidos, e alguns até se abstendo de exercer seus ofícios temendo ser responsabilizados, visto que os dispositivos da referida norma não são taxativos, padecendo de interpretação divergente e abrangente, por consequência gerando hesitação. Ao menos 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade foram apresentadas no STF até o momento, por associações e entidades de classes representantes desses servidores, que aguardam julgamento.

Tal norma é resultado de diversas iniciativas, cujo nascimento se deu de dois projetos do Senado, sendo eles o Projeto de Lei número 85/2017, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), e o Projeto de Lei número 280/2016, de autoria do senador Renan Calheiros (MBL-AL). Ambos foram unidos em um substitutivo de Roberto Requião, ex-senador da República e relator, adquirindo a forma final de lei.

Renan Calheiros ficou também conhecido pelos diversos escândalos de supostos crimes cometidos nos cargos que exerceu no Poder Legislativo. Em um deles, em 2017, o parlamentar chegou a ser condenado, na 14ª Vara Federal de Brasília, sentença proferida pelo magistrado Waldemar Carvalho, por improbidade administrativa, com a perda do cargo e inelegível por 8 anos, além de multa no valor de R\$ 246,8 mil, pois, segundo consta, uma empreiteira pagava a pensão do filho de Renan com uma jornalista e, em troca, ele advogava interesses dessa empresa no Congresso (CONJUR, 2017).

Todavia, o parlamentar foi absolvido pela terceira turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual reformou a decisão de primeiro grau sob a fundamentação de que não haveria provas suficientes. Ainda, o congressista chegou a responder a outros 13 inquéritos no STF e, no episódio mais recente, março de 2020, a Suprema Corte autorizou a abertura de novos inquéritos no âmbito da operação Lava Jato, sendo que, em um deles, o investigado Renan Calheiros por suspeita de

fraudes na Transpetro, subsidiária da Petrobrás que atua no transporte de combustíveis. No entanto, de acordo com a assessoria do senador, ele “sempre defendeu as investigações como forma de esclarecer os fatos” (CONJUR, 2018 e G1, 2020).

Randolfe Rodrigues foi citado em uma delação premiada, na qual consta que a construtora Odebrecht, supostamente envolvida em vários casos de crimes contra a Administração Pública e, em outras, ré confesso, teria repassado valores ao Senador. Em documentos apreendidos, na 23ª fase da operação Lava Jato, constam, em uma das planilhas, repasses de valores ao Senador, com o codinome de “Múmia”. O parlamentar teve seu nome envolvido no caso conhecido como “Mensalão do Amapá”, após laudos grafotécnicos testarem positivo para as assinaturas de Randolfe, em recibos de propina no esquema de corrupção. Na época, a Procuradoria Geral da República requereu o arquivamento.

Roberto Requião também coleciona processos criminais em que é réu no Supremo Tribunal Federal e, recentemente foi citado, em delação premiada, por Nelson Leal Júnior, na 55ª fase da operação Lava Jato, em que o delator narra o esquema de propina paga pelas concessionárias que compõem o anel de integração ao ex-senador, na época governador do Estado de Paraná.

Na Câmara dos Deputados, o tema foi retomado no projeto de lei de iniciativa popular das “Dez Medidas Contra a Corrupção”, no PLC 27/2017, apresentado pelo Ministério Público Federal, porém, a Casa alterou o texto original e acrescentou introdução da criminalização por abuso de autoridade cometido por membros do Ministério Público e juízes (CONJUR, 2019).

O projeto de lei do Senado foi levado ao Poder Executivo para ser apreciado, pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, o qual compete exercer o veto político, ou seja, quando a matéria é considerada contrária ao interesse da coletividade e jurídico; e/ou veto jurídico, esse quando a matéria é considerada inconstitucional, ou por ambos os motivos (contrário ao interesse da coletividade e inconstitucional). O presidente vetou 33 itens, sob fundamentação de que a maioria dos artigos causavam insegurança jurídica e os dispositivos possuíam tipo penal aberto, assim comportando interpretações irrestritas, gerando comprometimentos na independência e na atuações dos servidores público.

Ocorre que dos 33 artigos vetados, 18 deles foram derrubados pelo parlamentares, em sessão conjunta do Congresso Nacional. Não obstante, o que chamou a atenção é que a sessão, com a derrubada dos vetos do Presidente ocorreu uma semana após o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ter determinado o cumprimento de mandados de busca e apreensão no gabinete de um Senador da República, então líder do Governo na casa (LIMA, 2020).

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

Deixando a estranheza de lado, certo é que a aludida imposição criou margem para contestações, suscitando descrença em alguns agentes, visto que as expressões conferem explanações abstratas, diante das impropriedades e vagezas legislativas intencionais.

2.1.2 Da interpretação da lei penal

Interpretação decorre da conduta mental humana que busca encontrar o alcance do significado das palavras aplicadas em uma lei, as características, disposições, sentidos e alcances, quase sempre aplicados em situações concretas, sobre a premissa da Constituição Federal, dos princípios e das leis infraconstitucionais. Portanto, o tipo penal incriminador deve estar intimamente ligado com a Constituição, formal e materialmente, demais princípios e searas do Direito.

Nos ensinamentos de Cleber Masson (2020), a dogmática penal é a interpretação, sistematização e aplicação racional-lógica ao direito penal, tendo por finalidade reconhecer e descobrir o sentido das normas penais como forma de resolver as controvérsias e os problemas práticos que aparecem habitualmente. Conforme exposições intelectuais e sistemáticas dos dogmas, diante de um estado social e legal, far-se-á uso da dogmática como uma ferramenta para equalizar o ordenamento jurídico penal, visando que a interpretação não extrapole os limites que o legislador empregou, criando um estado de segurança jurídica. Todavia, não podemos confundir dogmática penal, com dogmatismo, visto que a última é a aceitação cega e imutável de algo como absoluto.

Para garantir a semântica e o sentido literal das palavras é imprescindível o uso de métodos de interpretação, Masson geralmente subdivide em cinco classes: a) interpretação quanto aos meios gramaticais e teleológicos; b) quando a interpretação emana dos sujeitos legisladores, doutrinadores, operadores do direito e agentes públicos ; c) quanto ao resultado restritivo, extensivo, declarativo; d) quanto à interpretação progressiva, adaptativa ou evolutiva e e) quanto à interpretação analógica ou *intra legem* (MASSON, 2020).

Quanto aos meios gramaticais e teleológicos, resumidamente, nada mais são do que os métodos aprofundados utilizados pelo tradutor na busca do significado real da lei penal, já da interpretação emanada dos sujeitos significa dizer de onde, ou de quem, partiu a interpretação. Por fim, quanto ao resultado significa demonstrar qual conclusão o intérprete vai chegar, o resultado poderá ser diante de uma leitura restritiva, extensiva, declarativa e progressiva. (MASSON, 2020)

A interpretação restritiva é classificada como aquela que o texto disse mais do que deveria, cabendo ao intérprete restringir a matéria; na interpretação extensiva, a redação diz menos do que deveria e a figura do intérprete dilata seu conteúdo, cabe ressaltar que a interpretação extensiva é

aplicável ao tipo penal incriminador, não confundido com a analogia “in malam partem”, nestas existem lacunas, naquelas há apenas interpretações e não uma atividade de integração da lei. Podemos dizer que a declarativa possui concomitantemente a ligação perfeita entre o texto e a vontade. Nesse sentido, a interpretação progressiva busca afeiçoar o texto da lei à evolução da sociedade. (MASSON, 2020)

Interpretação progressiva, adaptativa, ou evolutiva buscar adaptar o texto do dispositivo à evolução da sociedade, a interpretação analógica ou *intra legem* acontece quando a norma oferece uma fórmula fechada, prosseguida de forma aberta não podendo ser confundida com a analogia. (MASSON, 2020)

A interpretação de toda escrita deve estar em conformidade com a Constituição, fenômeno definido por Marcelo Novelino (2019), como filtragem Constitucional, toda lei abaixo da Constituição, ou seja, infraconstitucional, deve ser interpretada à luz daquela, buscando extrair, do dispositivo, o melhor resultado. Vale lembrar que texto e norma não se confundem, exemplificando, a lei é o texto exteriorizado e a norma seria a compreensão daquele dispositivo. Logo, de um mesmo texto é possível extrair várias normas, porém, poderá ser necessário mais de um texto para extrair uma única norma (NOVELINO, 2019).

2.1.3 Previsão constitucional e infraconstitucional do princípio da reserva legal e as suas funções fundamentais

Os Princípios são valores fundamentais para a criação e aplicação do Direito, em especial os princípios são dirigidos aos legisladores, ou seja, devendo ser observados por eles mesmo antes da formação da própria lei. Não obstante, os princípios devem ser aplicados aos operadores do direito. Logo, em breve síntese, devem ser observados tanto na criação, pelo Poder Legislativo, como na aplicação casuística, pelos mais diversos operadores do direito (AMBITO JURIDICO, 2016).

O Direito é construído por normas jurídicas, as quais se dividem em regras e princípios. A primeira é classificada como absoluta, rígida e fixa; já a segunda, é relativa e flexível. Os princípios podem estar implícitos ou explícitos no ordenamento jurídico, servindo para direcionar a atuação do aplicador do direito e do legislador. Consequentemente, são condutores que possibilitam o estado aplicar o *ius puniendi*, isto é, “poder de punir” corretamente.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

Expressamente, a Magna Carta prevê no seu artigo 5º, inciso XXXIX e o Código Penal Brasileiro, no seu artigo 1º, que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, consagrando o princípio da reserva legal, o qual possui 4 (quatro) funções fundamentais, como: a proibição da retroatividade da lei penal, a proibição da criação de crimes e penas pelos costumes, a proibição do emprego de analogia para criação de crimes, e a proibição de incriminação vaga e indeterminada, ou seja, o uso das palavras deve ser objetiva e precisa, sendo vedado, portanto, com base no princípio da taxatividade, a criação de tipos incriminadores contendo termos vagos ou imprecisos. Assim, a composição deve ser taxativa. (CUNHA, 2018)

Diante do princípio da taxatividade, conclui-se que a redação deve descrever o conteúdo mínimo da conduta delituosa com precisão, tal tipo penal deve ser claramente compreensível, delimitando as condutas, obrigando ao legislador aplicar técnicas de criação guiadas por precisão linguística, evitando termos ambíguos e confusos. Então, pode-se dizer que, o que fundamenta juridicamente o princípio da reserva legal, é a taxatividade.

Nas palavras de Cunha (2018), o qual discorre que não haverá crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem Lei certa. O princípio da taxatividade ou da determinação, dirigido ao legislador, exige clareza do tipo penal, não devendo haver margens de dúvida, de modo que a população em geral, tenha pleno entendimento do tipo penal criado. Assim, o cidadão ou agente, adquire segurança calculando os inconvenientes de um delito criminoso com exatidão.

Portanto, possivelmente o legislador, ao reconstruir os dispositivos que versam sobre os abusos de autoridade, afastou a satisfação do interesse público e não se ateve a termos precisos e de fácil compreensão, por falta de técnica-jurídica, desatenção ou “vingança”. Independentemente dos motivos, o Legislativo pode ter ferido a função fundamental de um princípio constitucional e infraconstitucional.

2.1.4 Termos de interpretação vaga e, ou imprecisas, e as consequências das normas nas ações e atuações dos órgãos

A Lei complementar 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, de acordo com determinação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos. O seu art. 11, inciso II,

alínea “c”, apresenta que as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, evitando o emprego de expressões ou palavras que confirmem duplo sentido ao texto.

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da inserção de termos vagos no texto, tais como: “justa causa”, “manifesta desconformidade”, “repouso noturno”, “prazo razoável”, “manifestação descabida” entre outros tantos. Podemos citar alguns artigos da lei nº 13.869/2019, os quais possuem vocábulos vagos e imprecisos, por exemplo, artigo 9º - Decretar medida privativa da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

Com efeito, o que pode se esperar da expressão “manifesta desconformidade com as hipóteses legais” é a dificuldade da atuação do juiz diante da medida da restrição da liberdade, deliberando o que é típico, do atípico. Logo, poderia refletir um efeito dominó, por consequência, os servidores deixariam de aplicar a atividade estatal, por receio. Ainda, temendo que seus atos sejam desabonados por recursos ou ações constitucionais, sujeitando a ser admoestado, verdade seja dita, atualmente, está acontecendo por diversos defensores ou representações criminais infundadas. (LIMA, 2020)

A decretação da condução coercitiva de testemunha ou investigado *manifestamente descabida* ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo ensejaria na tipificação do artigo 10, dessa indicada. Além da expressão “manifestamente descabida” proporcionar dúvidas e obscuridades, ferindo o princípio da taxatividade extraído do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF, chama a atenção o inusitado delito cominar pena máxima de 4 (quatro) anos, comparado com outros delitos, por exemplo, o homicídio culposo do artigo 121, parágrafo 4º, do CP. Tal discrepância fomenta a inobservância do princípio de proporcionalidade, implícito do artigo 5º, inciso LIV, da CF. (FONTES, HOFMANN E COSTA, 2020).

O artigo 18, da apontada obrigação, descreve que incorre no delito de abuso de autoridade, aquele que submete o preso a interrogatório policial durante período de repouso noturno, ressalvado se o agente for capturado em delito ou se ele estiver devidamente assistido e consentir em prestar declarações. Muito se discute sobre o uso da expressão, repouso noturno, esse problema já era recorrente no artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal, do qual prevê causa de aumento de pena quando o crime de furto é praticado durante repouso noturno.

Afirma Masson (2015), que repouso noturno pode ser considerado o intervalo entre dois períodos: aquele que as pessoas acordam para a vida cotidiana e, posteriormente, o período que

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

adormecem. Definir repouso noturno é difícil, visto a variável de cada local e costumes, não havendo dúvida que o termo é diverso, analisando uma metrópole e uma pacata cidade do interior. Explica ainda que repouso noturno não se confunde com noite, e pode ser noite e não ser considerado repouso noturno. De outro lado, não se exige que as pessoas estejam dormindo para considerar repouso noturno (MASSON, 2015).

De acordo com Bitencourt (2020), noite não se confunde com repouso noturno, que é o horário que a cidade ou local encontra-se repousando, ao passo que noite pode ser períodos anteriores e posteriores ao do repouso noturno, compreendido entre aurora e o crepúsculo. Segundo ele, as estações do ano, localização geográfica e as dimensões continentais do nosso país geram grandes variações entre o que é considerado dia e noite, seu início e término.

Levando em consideração os entendimentos supracitados, verifica-se que é difícil distinguir, com clareza, o que seria repouso noturno. Teria acertado o legislador delimitar horários para configuração da elementar do tipo penal, podendo ter seguido, conforme fez no artigo 22, inciso III, da mesma lei, na qual ele estipulou horários para cumprimento de busca e apreensão, sendo entre as 5h (cinco horas) e às 21h (vinte e uma horas).

Ao analisar o artigo 20, o qual dispõe que: impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal ou reservada do preso com seu advogado, o termo “justa causa” provocaria, em tese, insegurança jurídica por encerrar o tipo incriminador aberto e que abarca interpretação extensiva. Diferentemente de outras leis ou códigos que trazem um rol taxativo, ou pelo menos, exemplificativo, das hipóteses de justa causa, o uso de um rol facilitaria aplicar às hipóteses ao caso concreto. Todavia, a aludida aplica tal palavra, porém, não exemplifica ou explica o que seria “justa causa”, de forma objetiva.

Na opinião de Napoleão Nunes Maia Filho (2003), a expressão justa causa permeia de um fato material, um acontecimento com a notação de algo transcendente, como elemento de justiça, no adjetivo (justa), a induzir que a causa, por si só, não basta para configurar algo, porém exige-se que seja justa, para que o mesmo tenha efeito e existência no plano jurídico.

Muito se discute, atualmente, o que seria justa causa, ainda mais quando as hipóteses não estiverem justificadas no mesmo código ou lei, ou de forma extensiva, a qual resulta em termo inexato e, ou dúvida, não obstante, a problemática é objeto de discussão entre jurisprudência e doutrina. Nem doutrina, nem jurisprudência possuem um entendimento pacificado do que seria justa causa. Logo, o agente fica desestabilizado diante do cumprimento do dever legal.

De acordo com o artigo 20, parágrafo único, da referida lei, incorre nas mesmas penas do caput, aquele que impede o preso, o réu preso ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável [...], pelo menos na prática, o uso do termo prazo razoável dificulta a interpretação, tanto do representante do Estado, como do advogado ou defensor, visto que para ambos ficaria difícil delimitar um lapso temporal do que seria considerado “prazo razoável” (LIMA, 2020).

Apesar de muitos não acreditarem que o tipo criminal interfere na atuação dos órgãos e de seus agentes, Renato Brasileiro de Lima (2020) cita que, mesmo antes entrar em vigor, algumas diversas decisões teriam ganhado repercussões e discussões acaloradas na seara jurídica, dos quais agentes públicos estariam se abstendo de cumprir funções para não incorrerem no crime de abuso de autoridade, sob o argumento de real perigo de imputação do tipo penal incriminador, magistrados estariam deixando de realizar penhoras “on-line” de contas correntes e aplicações financeiras da parte devedora, via BacenJud. Outros, porém, estariam deixando de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva sob a justificativa de que enquanto o Superior Tribunal Federal não firmar as hipóteses manifestamente legais, de regra, a soltura do flagrado seria a melhor conduta. Na opinião dele, essa não seria a melhor conduta a ser tomada pela autoridade e o agente deve enfrentar as obscuridades, executando seu dever funcional, com máxima eficiência.

2.1.5 Dos impactos da lei

As novas atualizações produziram impactos, enumeramos diversos fatos que estão repercutindo na prática, dos quais as afetações não se apresentam somente na seara penal, por exemplo, relaxamento de prisões em flagrante ou revogações de prisões cautelares, mas também repercutindo na seara civil, nos casos de penhoras “on-line” no sistema BacenJud.

Cumprе mencionar, o caso que ocorreu na 4º Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (DF), o qual a magistrada não homologou o auto de prisão em flagrante, portanto, revogou a restrição da liberdade de uma pessoa presa em flagrante pelo delito de tráfico de drogas. Em face da audiência de custódia, ela entendeu que a manutenção da restrição poderia acarretar, naquele caso concreto, o delito de abuso de poder. Conforme a decisão, a juíza argumentou que:

Se o Congresso Nacional, pelos representantes eleitos, teve por desejo impor essa lei aos brasileiros, o fez com o amparo democrático, cabendo o magistrado, a quem não compete ter desejos, limitar-se a aplicá-la e aguardar a definição de seus contornos pelos tribunais superiores. Assim, em que pese entender ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, diante da imposição da soltura por força de lei aprovada pelo Congresso

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

Outro caso ocorreu na Comarca de Garanhuns (PE), a magistrada Pollyana Cotrim relaxou a prisão de doze pessoas acusadas de tráfico de drogas e armas. Os indivíduos tiveram suas ligações/telefones interceptadas(os) pela Polícia Civil e foram flagrados negociando munições de armas de fogo. Dois dos acusados respondem por homicídios, tentativas de homicídios e tráfico de drogas. Na sua decisão, ela fundamentou que as prisões foram decretadas para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a assegurar a aplicação da lei penal. “Todavia, é forçoso reconhecer que não há mais, nos autos, indícios da existência de fundamentos que possam justificar a manutenção da medida segregatória decretada em relação aos acusados”, escreveu.

Pollyana afirma ainda que, “com o advento da Lei nº 13.869/2019, tornou-se crime manter alguém preso quando manifestamente cabível sua soltura ou medida cautelar”. Segundo a magistrada, o termo “manifestamente” é abrangente (tipo aberto) e que a regra será a soltura, enquanto o Supremo Tribunal Federal não adotar um entendimento.

Na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o juiz substituto Carlos Fernando Fecchio dos Santos indeferiu a penhora de recursos financeiros de um devedor via sistemas BacenJud. Na decisão, ele cita a ambiguidade do art. 36 da norma apresentada, a qual aponta como crime de abuso de autoridade “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la”.

Por outro lado, não apenas os magistrados estão citando os dispositivos que descrevem os delitos de Abuso de Autoridade, mas também um advogado, em sua petição, citou a nova legislação, fazendo o magistrado da Vara de Itirapina (SP) Leonardo Christiano Melo se sentir coagido/ameaçado. Na decisão, o juiz relatou que na petição havia a citação da Lei nº 13.869/2019, em letras garrafais, negritadas e sublinhadas, o que classificou como ameaça. Todavia, o advogado Augusto Fauvel informou que não havia nenhuma ameaça na exposição e que apenas informou, ao magistrado, que a penhora seria indevida, visto que já havia parcelamento e que não poderia ser deferida, não usando o dispositivo para obter algo. Unicamente, fez referência para mostrar ao magistrado que, caso ele não se atentasse para o processo e mantivesse a manutenção do bloqueio, em tese, poderia ensejar no delito do art. 36.

Ingo Sarlet, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se manifestou dizendo: “Se juízes estão a prevaricar invocando a lei em decisões antes da vigência, advogados sugerirem que magistrados estariam a cometer crime caso não decidam em determinado sentido estariam a proferir ameaças. Algo muito mais delicado e complexo”.

Ingo destaca que “O que a mim importa no momento é aproveitar a ocasião para pontuar o quanto diversos aspectos da assim chamada lei do abuso de autoridade são problemáticos e por isso não existe similar em estado democrático de direito que eu conheça. Quando se trata de crimes de interpretação e fatos típicos abertos, até mesmo convenções internacionais estão sendo postas em causa”.

Por fim, Sarlet critica os tipos abertos da legislação, mas na sua opinião os abusos cometidos por quaisquer autoridades devem ser coibidos e sancionados com eficácia. Contudo, não justifica instituir/criar tipos penais abertos sobre interpretações das normas ou até mesmo “tolher a independência funcional submetendo-a a permanente Espada de Dâmocles de uma reforma da decisão que, em ocorrendo, implicaria que quem profere a decisão reformada tenha cometido crimes apenas por essa razão”.

Em face desta realidade, extrai-se que alguns agentes públicos estariam se sentindo coactos a exercer as atividades funcionais, com medo de serem penalizados pelas condutas, ainda que, quase sempre lícitas; e pelo menos, enquanto não houver entendimento concreto dos Tribunais Superiores e/ou jurisprudências sedimentando alguns aspectos da lei, o que pode demorar, a consequência da “coação” causaria prejuízos para as vítimas e para a sociedade.

A maior consequência é que a norma pode não penalizar quem realmente incorre em ilegalidades, mas funcionar como instrumentos de perseguições quando não atingirem fins diversos do pretendido, ou seja, não atingir interesses ocultos. Mesmo que ao final haja improcedência sobre as alegações de abusos, as penas não estarão presente somente nas condenações, todavia acima de tudo os processos causam indesejáveis.

2.1.6 Das opiniões

Diante do exposto, fundamentações foram criadas pelos agente públicos, pelos doutrinadores, pelas associações de classes e pelos operadores do direito, os quais têm opinado de

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

forma divergente, ao tocante a (in) constitucionalidade, a legalidade, a finalidade e aplicabilidade ao caso concreto.

2.1.6.1 Das opiniões desfavoráveis

Na opinião de Renato Brasileiro de Lima (2020), a atualização da lei de abuso de autoridade era inevitável, entretanto, o texto foi criado em meio a um revanchismo político e de forma afobada, impedindo e retalhando a atuação de diversos órgãos, não atendendo a finalidade de satisfazer a coletividade, interesse público, mas sim legitimar vingança de alguns parlamentares que sentiram importunados pelas constantes operações da Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário. O que é estranho, para o autor, é a mera coincidência entre o cumprimento de um mandado de busca e apreensão no Congresso Nacional, mais precisamente contra um Senador, líder do governo e o surgimento da nova lei que, segundo ele, contaminada de teor indeterminado e vago, gerando dúvidas sobre a constitucionalidade, transformando a atividade legal de qualquer função pública, em um exercício difícil e perigoso.

Na visão da ADPF – Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, a lei de abuso de autoridade é um remédio que pode terminar não somente com a doença, mas também com o paciente, além disso, em longo prazo, sem que se tenha agora em vista, com o próprio médico. Completam que as normas carecem de objetividade e clareza e mesmo que contemple diversos agentes, de diversos poderes, a ampla maioria seria aplicada nas atividades da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Tais instituições, com previsão constitucional, são largamente relevantes na democracia brasileira, sendo base essencial para investigar, prevenir e julgar crimes que causam detrimientos no erário público e para a sociedade brasileira. (CONJUR, 2019)

Por tudo isso, a associação dos delegados critica que em meio a um desequilíbrio momentâneo, o Legislativo receitou uma medida perigosa por meio de ato impulsivo e acelerado e por conter tipos penais excessivamente abrangentes e genéricos, assim, ameaçando e intimidando os agentes públicos, fragilizando os órgãos que promovem e preservam o Estado Democrático de Direito.

O Ministério da Justiça emitiu parecer criticando, enquanto era projeto de lei, justificando que era possível identificar elementos que mesmo impensadamente, inviabilizaria as atividades do Ministério Público, da Polícia e do órgão Forense.

O parecer apresenta justificativas de alguns artigos classificados como “perigosos” para as atividades estatais, por exemplo, o artigo 13 que prevê constranger o detento ou preso, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. Fundamentação é a grande carga de subjetividade, no termo “redução de sua capacidade de resistência”, capaz de prejudicar a ação policial. (CONJUR, 2019)

Na visão de Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2019), PJE/PR - Procurador de Justiça do Estado do Paraná, há pontos que devem dificultar a ação dos órgãos, por exemplo, o artigo 27 que diz: “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório da infração penal ou administrativa em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, segundo ele, o artigo 239, do Código de Processo Penal, conceitua que indício é circunstância conhecida e provada e havendo relação com o fato, permite induzir ou deduzir outras circunstâncias. Ao contrário do que o CPP prevê, a nova redação estipula que deve haver pelos menos uma prova em concreto para iniciar uma investigação.

Ressalta ainda que, atualmente, quando a vítima procura a polícia para noticiar um crime, a autoridade policial faz uma avaliação negativa e positiva de igual valoração, para iniciar ou não inquérito policial, sendo tal ato discricionário. Com a nova lei, o delegado estaria em uma situação complicada, devendo analisar se há pressupostos suficientes para determinar uma investigação.

Na prática, quase sempre a investigação é instrumento para coletar provas. Logo, a autoridade de Polícia Judiciária estaria desamparada podendo ser responsabilizada, sendo assim, gerando prejuízos à vítima e, também, à sociedade em si. Destaca uma questão pertinente, vivida diariamente nas delegacias de polícia, em especial as de proteção à mulher, referente a casos de Maria da Penha, que diante de uma notícia de ameaça de morte pelo companheiro, momento em que a mulher está fragilizada, de nada o poderia fazer, inviabilizando a aplicação das medidas protetivas de urgências.

Guimarães critica a “bagunça” legislativa geradora de uma imprecisão técnica assustadora, criada no artigo 30, na qual requer a existência de justa causa para início da persecução penal, e não ação penal que iniciaria o processo. Dando a entender que, agora, uma justa causa é justificativa para iniciar uma investigação. Isso geraria uma confusão na interpretação, levando tempo e muito trabalho para o judiciário consolidar coerentemente o que o legislador quis dizer.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

Por fim, reconhece que a lei carecia de atualização, no entanto, não da maneira que foi feita e para a finalidade que o Poder Legislativo elaborou a mesma, em outras palavras, satisfação própria, atingindo unicamente e, quase exclusivamente, o Ministério Público, o Judiciário e a Polícia (MPPR, 2019).

2.1.6.2 Das opiniões favoráveis

Com opinião divergente, Guilherme de Souza Nucci (2020) entende que a atualização legislativa é superior a anterior, sem vícios de constitucionalidade que blinda os agentes públicos, o autor enumera vantagens, nas quais, a atual é mais taxativa e com termos mais fechados, comparados com a antiga Lei nº 4.898/65. Outro ponto seria que a norma anterior possuía falhas gritantes, bem menos do que a atual, a qual estaria contemplando, por exemplo, de forma clara, que somente ocorrerá abuso de autoridade, em casos manifestamente excessivos.

Do mesmo modo, o texto beneficia o agente com a introdução do dolo específico ou especial fim de agir, sendo difícil explorar e provar o dolo da conduta. Também protege o agente no quesito de interpretação diversa, a qual assegura que, havendo divergências na interpretação do dispositivo ou na avaliação dos fatos, não tipificará o tipo penal incriminador. Por sua vez, enumera e explica outros adjetivos que ela aplica aos agentes públicos. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2019)

Nucci (2020) alega que, na teoria, poderia ser sustentado que a redação foi criada para enfraquecer a Operação Lava Jato, editada em momento inoportuno, enraizada de ato vingativo do Parlamento, porém, na prática, não é possível alegar isso, visto que a Lei nº 13.869/2019 favorece o agente público.

A OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, em nota, renunciou-se no sentido de que o texto não está em desacordo com o interesse da coletividade, afirma que o texto garante direito de defesa do cidadão e a criminalização das violações do ofício do defensor. Ao contrário do que muitos afirmam, os avanços no combate à corrupção não serão prejudicados, pois o ato seria analisado pelo Ministério Público e julgado pelo Poder Judiciário.

Ademais, afirma que a redação incrimina a conduta tanto do Poder Judiciário, quanto do Executivo e do Legislativo, subordinando todos esses poderes à lei, preservando e garantindo o direito do cidadão perante qualquer forma de abuso do agente estatal diante de sua atuação (OAB, 2019).

2.1.7 Das ações de Inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal

Perante contradições, as discussões foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, números 6.236, 6.234, 6.238, 6.239, 6.302, 6.240 e 6.266 (STF 2019).

Na ADI 6.236, proposta pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros questiona a independência do Poder Judiciário e, observando que as atividades dos juízes devem ser disciplinadas por lei complementar e não por lei ordinária, conforme prevê a Constituição. Tais artigos reduzem a atuação deste Poder, mais especificamente diante dos crimes de corrupção. Segundo a associação, alguns magistrados já estariam deixando de impor bloqueio de valores judiciais ou revogando prisões cautelares pautados na incerteza jurídica sobre os atos estarem ou não configurando abuso de autoridade (STF, 2019).

Cumprе ressaltar que Ayres Britto, ministro aposentado do STF, se manifestou através de parecer que originou a ADI 6236, supracitada, e na sua convicção o dispositivo discutido é inconstitucional, visto que viola formal e materialmente a Constituição. Na sua apreciação há comprometimento do exercício da função jurisdicional do Estado, bem como “a lei inibe a prestação jurisdicional e a independência do magistrado, que se vê criminalizado por sua interpretação dada a norma geral” (CONJUR, 2019).

Na ADI 6.234, a ANFIP - Associação de Auditores Fiscais solicitou que partes da norma fossem declaradas inconstitucionais, visto que as mudanças buscam tentar intimidar as mais diversas autoridades atuantes no combate aos crimes (STF, 2019).

A CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público diante da ADI 6.238, sustenta que os Promotores poderão ser julgados pelas atuações típicas daquele órgão, argumentando, entre outros, que os tipos penais são “extremamente vagos, imprecisos, indeterminados, abertos, possibilitando as mais diversas interpretações do que constituiria crime de abuso de autoridade”. Ademais, afirma que atingem os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da separação dos poderes e da liberdade de expressão (CONAMP, 2019).

A ADI 6.239, de propositura da AJUF- Associação dos Juizes Federais do Brasil defende que os dispositivos questionados interferem indevidamente a própria atuação dos membros do Poder Judiciário, passando a incidir nas condutas do exercício jurisdicional. Além disso, ela foi

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

criada pelo rito errado, sendo o rito correto o da lei complementar e não da lei ordinária, desrespeitando a formalidade Constitucional. (STF, 2019)

A ADPF- Associação Nacional dos Delegados Federais, por meio da Associação de classe, ajuizou a ADIN de número 6.266, defendendo que ela é genérica ao tipificar diversas condutas como crime sem, todavia, estipular por que devem ser consideradas as condutas das autoridades como abusivas. Segundo a classe, as condutas estão inibidas no ordenamento jurídico intimidando e ameaçando os agentes públicos e, por consequência, criando insegurança jurídica, em especial para a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário. De acordo com a associação, isso representa retrocesso à atividade investigatória do órgão, que já é prejudica pela falta de servidores, insuficiência de equipamentos e, para concluir, agora o temor pela responsabilização criminal (CONJUR, 2019).

Até o momento, as ações não foram julgadas e o relator originário, Ministro decano Celso de Mello, despachou declarando ser suspeito para relatar e julgar os questionamentos da lei de abuso de autoridade e no seu despacho alegou razões de “foro íntimo”, afastando-se dos processos.

2.1.8 Das possíveis soluções

Em face do que foi apresentado, verifica-se que o tema está sendo amplamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal, por pelo menos 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade, dos mais diversos órgãos, incitando as mais variadas ilegalidades e irregularidades.

Não há como negar que há controvérsias e insegurança jurídica da mencionada regra, sobre tudo referente à (in) constitucionalidade, eficácia, resultado e finalidade. Podemos observar que há divergências de opiniões e as mais diversas fundamentações, favoráveis ou não.

Percebem-se reflexos na prática, onde alguns agentes públicos estão deixando de praticar seus ofícios, receosos que suas condutas possam tipificar como abuso de autoridade. Fato é que o receio, por si, pode gerar certo temor ao agente e, por consequência, pode acarretar o fenômeno da omissão. Todavia, essa ausência, na convicção de alguns juristas, como Lênio Streck, suscitará ônus àquele que se omite podendo responder pelo crime de prevaricação do artigo 319, do Código Penal, gerando um novo confronto (CONJUR,2019)

Inegável que a atualização do texto era preciso, visto que a antiga Lei de abuso de autoridade, de número 4.898, foi elaborada no ano de 1965, período ditatorial brasileiro. Contudo, deveria ter sido elaborada com tecnicidade jurídica, estudos e pareceres prévios, calcada em princípios e fundamentações, afastando todos e quaisquer tipos de discussões de subjetividades,

evitando imobilizar os exercícios estatais e causar prejuízos para ambas as partes, diretamente ao agente público, indiretamente ou, por consequência, à vítima e à coletividade, devendo possuir finalidade de aperfeiçoar a atividade estatal, satisfazendo o interesse público e combater reais casos do abuso.

Assim, o texto deveria ser declarado formal e materialmente inconstitucional, buscando readequar a norma, reanalisando e viabilizando a aplicação de vocábulos precisos, objetivos, não vagos, facilitando a compreensão de todos, pois a finalidade do dispositivo, em regra, seria proteger o interesse público freando o autoritarismo excessivo. Contudo, sem estar infectado de quaisquer vícios pessoais, materiais e, ou formais, afastando todos e quaisquer tipos de interesse ou sentimento privativo, equilibrando a relação do Estado com o particular, respeitando sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consequentemente, aperfeiçoando a punição daqueles que realmente extrapolam suas garantias e prerrogativas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo aborda as discussões relacionadas às inconstitucionalidades e aos desvios de finalidades da Lei 13.864/2019, a qual dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Desde a sua criação a escrita legislativa fundou contraditórios, em suas diversas etapas, apresentação, deliberação, votação e até mesmo na apreciação do Poder Executivo, que vetou 33 itens fundamentando que o tipo penal era aberto e por isso geraria insegurança jurídica. Não obstante, o Congresso Nacional, em sessão conjunta, derrubou 18 dos 33 vetos. O texto foi elaborado e apresentado por congressistas considerados um pouco quanto “suspeitos” e aprovado uma semana após o ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, expedir mandados de busca e apreensão no gabinete no líder do Governo no Senado. Coincidências, a parte, fato é que a norma gerou discussões e reprovações, freando a atuação dos órgãos estatais.

A norma, mesmo antes da vigência, causou desconfortos e receios aos agentes públicos, causando, na prática, incertezas e omissões. Na prática, alguns magistrados estariam deixando de converter prisões em flagrante em prisões preventivas, por temerem incorrer em alguma capitulação da lei, outros estariam deixando de fazer penhoras “on-line”, no sistema BacenJud, com medo da penalização.

O sentido literal e a linguagem semântica são indispensáveis para o uso de técnicas de interpretações, devendo ser utilizadas nos rastreios do real significado das palavras. Integralmente a

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

exposição de uma redação normativa deve estar de acordo com a Constituição, buscando extrair o mais adequado resultado. Uma redação imprecisa, obscura e ambígua, afasta e dilacera princípios constitucionais e infraconstitucionais, bases do direito. Desse modo, a falta de técnica jurídica abre lacunas para inseguranças jurídicas e abstenções. No tocante à finalidade e a satisfação do interesse público, previsto no artigo 37, da Magna Carta, contempla a impessoalidade, afastando todos e quaisquer interesses pessoais ou de grupos determinados, sempre buscando satisfazer o coletivo.

A não observância do rito de elaboração acarreta erro formal, ou seja, a criação da lei por meio de norma ordinária quando a previsão é de criação por lei complementar, a qual difere o tema, previsão e quórum de votação, também é questionado. Do contrário, lei complementar poderia tratar de tema do rito ordinário, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacificado que seria possível.

O tema foi levado por pelo menos 7 (sete) ações de inconstitucionalidade apresentadas ao STF, por diversas associações de classes, uma delas pautada em parecer do ministro aposentado da Suprema Corte, Ayres Britto, o qual entende que o dispositivo é inconstitucional, por vício material e formal, bem como, por inibir a independência funcional. Basicamente as argumentações dessas ações são: a busca do legislativo em intimidar os agentes atuantes no combate ao crime e interferência na atuação dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária e demais órgãos.

Cabe ressaltar, que as ações apresentadas na Corte até o momento não foram julgadas e o ministro relator, Celso de Mello, declarou ser suspeito para decidir sobre os questionamentos. No despacho, o mesmo fundamenta que é suspeito por causa de “foro íntimo”.

Não se discute que a atualização normativa era necessária. Entretanto, ela deveria ser redigida com técnica e estudo jurídico observando os casos práticos, respeitando os princípios e as finalidades. Diante dos vícios materiais e formais, e possíveis desvios de finalidades, o texto deveria ser considerado totalmente inconstitucional.

Assim, a redação deveria ser elaborada com palavras e sentidos precisos, para atender sua real finalidade, que é frear o abuso do autoritarismo e punir aqueles que extrapolam suas prerrogativas de autoridade, restabelecendo o equilíbrio da relação do Estado com o particular, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

REFERÊNCIAS

ADPF - Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delegados-policia-federal-questionam.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2020.

ASSUNÇÃO, C. R. C. **Citação de referência e documentos eletrônico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-e-suas-vertentes-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 30 de mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre a Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. **Lei nº 13.869/2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

Fontes, Eduardo; Hoffmann, Henrique e Costa, Adriano Sousa. **Lei de abuso de autoridade** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DISTRITO FEDERAL (Estado). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ata de audiência de custódia, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/wp-content/uploads/2019/09/decisao.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

FERREIRA, M.A.R. **Citação de referência e documentos eletrônicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-24/repensar-norma-juridica-estrutura-fundamental-aplicacao-direito>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SANTOS, RAFA E VALENTE, FERNANDA. **Citação de referência e documentos eletrônicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-12/juizes-citam-lei-abuso-decisoes-correm-risco-prevaricar>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, RAFA. **Citação de referência e documentos eletrônicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-27/juiza-cita-lei-abuso-autoridade-libertar-12-pe>. Acesso em: 22 set. 2020.

CANÁRIO, PEDRO. **Citação de referência e documentos eletrônicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/renan-calheiros-condenado-perder-cargo-ficar-inelegivel>. Acesso em: 24 set. 2020.

Parecer de Ayres Britto também integrará ADI da Ajufe contra lei de abuso. **Citação de referência e documentos eletrônicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/parecer-ayres-britto-integrara-adi-ajufe-lei-abuso>. Acesso em 24 set. 2020.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, asjunior4@minha.fag.edu.br:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, sergiomachado@minha.fag.edu.br:

PGR DEFENDE CONTINUIDADE DE INSTIGAÇÃO CONTRA RENAN CALHEIROS E DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO QUE APURA “GUERRA DOS PORTOS”. **Citação de referência e documentos eletrônicos.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-continuidade-de-investigacao-contr-renan-calheiros-e-desmembramento-de-inquerito-que-apura-201cguerra-dos-portos201d>. Acesso em 24 set. 2020.

PERÍCIA CONFIRMA ASSINATURAS DE RANDOLFE EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. **Citação de referência e documentos eletrônicos.** Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/05/randolfe-rodriques-psol-corrupcao.html>. Acesso em 24 set. 2020.

MILITÃO, EDUARDO. **Citação de referência e documentos eletrônicos.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/12/02/interna_politica,559658/rena-n-calheiros-e-alvo-de-13-inqueritos-na-justica-por-corrupcao.shtml. Acesso em 24 set. 2020.

BAPTISTA, RODRIGO. **Citação de referência e documentos eletrônicos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/ccj-aprova-projeto-com-medidas-contr-a-corrupcao-e-abuso-de-autoridade>. Acesso em 24 set. 2020.

OLIVEIRA, MARIANA. **Citação de referência e documentos eletrônicos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2020/03/05/ministro-autoriza-novos-inqueritos-para-investigar-senadores-renan-calheiros-e-jader-barbalho.ghtml>. Acesso 25 set. 2020.

FILHO, Napoleão Nunes Maia. **Estudo sistemático da tutela antecipada.** 2. ed. Fortaleza: UFC, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro. **Nova Lei de Abuso de Autoridade** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado** 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Citação de referência e documentos eletrônicos.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 08 de abr. 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal. Secretária de Comunicação Social. **Notícias do STF**, 2019. Disponível em: <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=426393>. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Secretária de Comunicação Social. **Notícias do STF**, 2019. Disponível em: <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431252&caixaBusca=N>. Acesso em 01 abr. 2020.

Ministério Público do Estado do Paraná, 2019. **Citação de referência e documentos eletrônico.** Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2019/08/21821,15/Aspectos-polemicos-da-proposta-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html>. Acesso em: 08 abr. 2020.